

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO**

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

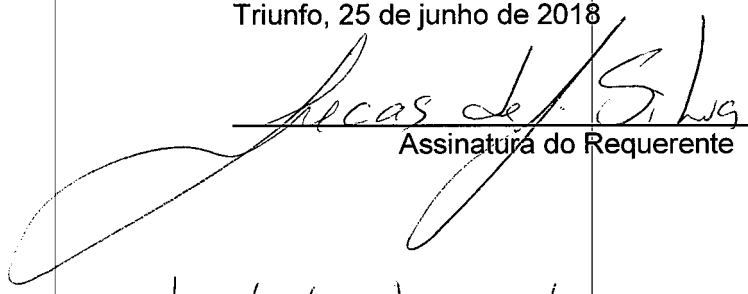
Assunto..... : Recurso Administrativo
Subassunto... : Recurso Administrativo
No.Processo... : 2018/06/004279
Data Protoc... : 25/06/18
Hora..... : 10:24
Requerente.. : GN Comercio e Serviços Ltda - ME
Numero..... : 21
Complem. :
Barro..... : Centro
CEP..... : 95840000
Cidade..... : Triunfo - RS
Logradouro.... : Rua Dona Josina
e-mail..... :
Senha para Consulta na Internet:523M1AS
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET>

Encaminha recurso administrativo referente a concorrência n.05/2017 processo licitatório n.* 2017.1453, conforme documentos em anexo.

Fone:..... 3654-3463

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 25 de junho de 2018


Assinatura do Requerente

Obs: processo protocolado dia 22/06
Kellen Leal



GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 17.290.783/0001-98
Fone/Fax: (51) 3654-3463
Email: gn.ltda@hotmail.com

02

A (o) Ilmo (o) Sr.(a) Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Triunfo/RS

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 2017.1453

CONCORRÊNCIA N.º 05/2017

GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.290.783/0001-98, com sede na Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo, RS, CEP: 95840-000, por seu representante infra signatário, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei n.º 8.666/93, nos seguintes termos:

I - DO BREVE RELATO:

A Administração Pública Municipal de Triunfo/RS instaurou o competente Processo Licitatório na modalidade Concorrência, do tipo Menor Preço, objetivando a *"Contratação de serviço de 88 vigias desarmados com jornada de 44h semanais para os prédios públicos do Município de Triunfo"*.

Realizada sessão administrativa no dia 29/11/2017, 08 (oito) empresas foram credenciadas para concorrer no certame. Dentre elas, apenas 02 (duas) empresas restaram habilitadas, sendo elas: Uniserv - União de Serviços Ltda. e a empresa ora recorrente.

Posteriormente à sessão administrativa, no entanto, o certame restou revogado.

Em cumprimento à decisão proferida na Ação de Mandado de Segurança nº 139/1.18.0000524-8, foi retomado o procedimento licitatório, tendo sido acolhido o recurso da empresa SLP Serviços de Limpeza e Portaria Eireli ME., para efeito de habilitá-la para o certame.



03
GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 17.290.783/0001-98
Fone/Fax: (51) 3654-3463
Email: gn.ltda@hotmail.com

A empresa ora recorrente interpôs recurso administrativo em face da habilitação da empresa SLP, o qual, todavia, restou improvido.

Por fim, em prosseguimento, realizada sessão administrativa para análise das propostas comerciais, a empresa SLP Serviços de Limpeza e Portaria Eireli ME. classificou-se em 1º lugar, ficando a ora recorrente em 2º lugar.

Ocorre que, como será demonstrado a seguir, afigura-se impositiva a desclassificação da proposta da empresa SLP Serviços de Limpeza e Portaria Eireli ME., por violações ao instrumento convocatório, bem como por acintes trabalhistas realizados em sua planilha de formação de custos.

Com efeito, a proposta apresentada pela empresa SLP é manifestamente inexecutável, contendo diversos equívocos substanciais insanáveis, de modo que é mister o provimento do presente recurso.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS QUE IMPÕEM O PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO:

2.1. Da inexecutabilidade da proposta e dos erros substanciais cometidos - DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSITIVA:

Com efeito, verifica-se da proposta apresentada pela empresa SLP Serviços de Limpeza e Portaria Eireli ME. que a mesma cometeu diversos erros substanciais insanáveis em sua planilha, cotando valores equivocados e inferiores, obtendo, com isso, vantagem indevida no certame.

Tal fato evidencia manifesta violação ao instrumento convocatório, bem como flagrante acinte às normas trabalhistas, sendo impositiva a sua desclassificação.

Destarte, a recorrente passa a demonstrar os equívocos cometidos pela empresa SLP em suas planilhas de formação de custos.





GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 17.290.783/0001-98
Fone/Fax: (51) 3654-3463
Email: gn.ltdda@hotmail.com

04
P

Em primeiro lugar, é mister destacar a existência de erro na planilha no tocante ao total dos INSUMOS (Item IV dos Serviços da Vigilância Patrimonial 12/36h em período noturno).

Consoante se verifica da planilha, a empresa SLP cotou o valor de R\$ 354,37, a título de total de Insumos.

Ocorre que tal valor está equivocado, bastando um simples cálculo aritmético a respeito dos valores individuais de cada insumo.

Veja-se que o cálculo é o seguinte: 12,00 [uniforme completo] + 342,10 [vale alimentação] - 57,87 [dedução vale alimentação] + 132,00 [vale transporte] - 71,86 [dedução vale transporte] + 10,06 [plano de benefício social familiar] = 364,43.

Isto é, o valor total dos insumos deveria ser de R\$ 364,43; no entanto, a empresa SLP cotou o apenas o valor de R\$ 354,37.

Portanto, com tal equívoco, que é verificável de plano, bastando mera conta aritmética, resta invalidada toda a apuração dos itens V e VI da planilha, evidenciando o erro substancial cometido.

E assim sendo, verifica-se cabalmente que o erro de insumos compromete o restante da proposta.

Outrossim, verifica-se também a existência de equívoco cometido no preço total unitário apresentado pela empresa SLP.

Com efeito, a título de elucidação, deve ser analisada a planilha da função do profissional Vigia/Guarda Patrimonial Noturno.



GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 17.290.783/0001-98
Fone/Fax: (51) 3654-3463
Email: gn.ltada@hotmail.com

Nesse sentido, verifica-se que a empresa SLP utilizou em sua planilha, como base de cálculo para obter o "total-tributos sobre faturamento", o valor de R\$ 2.964,40, multiplicando tal quantia pelo percentual de 8,650%, obtendo, então, o valor de R\$ 256,42 para cada profissional, o que consta expressamente na planilha.

Ocorre que, como é cediço, o cálculo correto deveria ser a seguinte equação: Valor unitário apresentado pela empresa, multiplicado pelo total de percentual a título de tributação.

Isto é, considerando que o valor unitário apresentado pela empresa SLP foi de R\$ 3.200,35, o cálculo deveria ser o seguinte: $3.200,35 \times 8,65\% = \text{R\$ } 276,83$.

Com efeito, verifica-se que, ao invés do valor de R\$ 256,42, o valor total de tributos sobre faturamento unitário deveria ser de R\$ 276,83.

O erro do cálculo está no fato de que a empresa SLP realizou o cálculo do percentual de 8,650% com o valor de R\$ 2.964,40, e não com o valor de R\$ 3.200,35.

Trata-se de erro de simples averiguação.

E, nesse sentido, o erro cometido ocasionou uma diferença unitária de R\$ 20,41 (vinte reais e quarenta e um centavos).

Ocorre que este valor mensal unitário multiplicado por 88 funcionários, conforme planilha 12x36, daria uma diferença mensal nos impostos de R\$ 1.796,08.

No entanto, cumpre destacar que o mesmo erro na tributação ocorreu nas demais planilhas apresentadas pela empresa SLP, tendo sido utilizada uma base de cálculo equivocada, não tendo sido observado o preço total unitário para multiplicar com o percentual de tributos.



GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 17.290.783/0001-98
Fone/Fax: (51) 3654-3463
Email: gn.ltda@hotmail.com

Ou seja, trata-se de erro substancial cometido, que importou significativamente no valor apresentado.

De se salientar que, por evidente, o erro substancial cometido não é passível de correção sem majoração do preço global apresentado, de modo que, com efeito, afigura-se imprescindível a desclassificação da proposta comercial apresentada.

Mas não bastasse isso, verificam-se outros erros nas planilhas de formação de custos.

Nesse sentido, no que se refere ao percentual de 13º salário e Férias 1/3 constitucional, ambos do Grupo A da planilha de custo, verifica-se que a empresa SLP apresentou percentual de 8,93% para ambos os encargos. Ocorre que tal percentual está notadamente equivocado.

Destarte, a base que norteia a formação das planilhas estabelece que o percentual de 11,11% corresponde ao valor mensal que a empresa deverá resguardar para indenizar os funcionários para fins de pagamento de férias e 1/3 de férias anual.

Este percentual deve ser calculado sobre toda a remuneração mensal que o colaborador recebe, ou seja, mesmo se baseando pelo salário que a empresa apresentou, o percentual apresentado a título de férias e 1/3 também está incorreto e insuficiente, pois $R\$ 1.439,98 / 12 = 119,99$ (férias) e $1.439,98 / 3 = 479,99 / 12 = 39,99$ (1/3 de férias).

Ou seja, o valor correto para férias e 1/3 deveria ser de R\$ 159,97, e não R\$ 128,63, como apresentou em planilha.

Veja-se, nesse sentido, que o mesmo erro seguiu em todas as planilhas apresentadas, mormente porque a empresa utilizou o percentual de 8,93%, ao invés do percentual correto de 11,11%.



GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 17.290.783/0001-98
Fone/Fax: (51) 3654-3463
Email: gn.ltdda@hotmail.com

Outrossim, outro equívoco cometido pela empresa SLP foi que não foi cotado em suas planilhas o teor da **Súmula nº 444 do TST**, que assegura a remuneração em dobro nos feriados trabalhados para os empregados 12/36h.

Portanto, a não cotação da Súmula nº 444 do TST, para pagamento em feriados, configura manifesto acinte às regras trabalhistas, bem como vantagem indevida à empresa SLP.

Ainda, constata-se que a empresa SLP apresentou valores inferiores também no tocante ao adicional noturno e seus reflexos.

Veja-se, nesse sentido, que a empresa SLP, em relação ao Vigia/Guarda Patrimonial Noturno, 12/36h, cotou o salário de R\$ 1.197,72, em observância à CCT aplicável à categoria.

Entretanto, o valor do Adicional Noturno apresentado (R\$ 119,77) está manifestamente equivocado, em valor inferior.

Destarte, o cálculo correto é o seguinte:

Salário: R\$ 1.197,72

Horas Normais (130h) 707,74

Horas Noturnas (90h) 489,98

Salário = R\$ 1.197,72

Hora reduzida noturna (12,85h): R\$ 84,01

$90h / 7 \times 8 = 102,85h$

$102,85h - 90h = 12,85h$

Adc noturno (20%): R\$ 97,99

$489,98 \times 20\% = R\$ 97,99$



GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 17.290.783/0001-98
Fone/Fax: (51) 3654-3463
Email: gn.ltada@hotmail.com

08

Reflexo adc noturno: R\$ 15,07

Mês de junho como referência

26 dias úteis

4 domingos e feriados

R\$ 97,99 / 26 x 4 = 15,07

Soma do ADICIONAL NOTURNO E SEUS REFLEXOS,
portanto, deveria ser de **R\$ 197,07** [84,01 + 97,99 + 15,07].

Ou seja, ao invés de R\$ 119,77, o valor correto deveria ser de
R\$ 197,07.

Resultado real da planilha, com a inclusão da Súmula 444 do
TST e com o cálculo correto do Adicional Noturno, deveria ser:

SALÁRIO FIXO = 1.197,72

ADICIONAL NOTURNO E SEUS REFLÉXOS = 197,07

HORA INTERVALAR = 122,49

SUMULA 444 TST PAGAMENTO EM FERIADOS = 79,85

*TOTAL = **1.597,13***

No entanto, a empresa SLP cotou apenas o valor unitário de
R\$ 1.439,98, o qual, multiplicado pelo número de funcionários, enseja um valor
significativo.

E isso sem contar o equívoco na tributação e o erro no
percentual de férias e de 13º, como já demonstrado.

Em suma, verifica-se cabalmente que a empresa SLP
apresentou proposta com erros substanciais insanáveis, **logrando vantagem
indevida no certame frente às demais concorrentes.**

E assim sendo, por se tratarem de valores fictos, resta evidente
que a proposta é claramente inexecutável.



GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 17.290.783/0001-98
Fone/Fax: (51) 3654-3463
Email: gn.ltda@hotmail.com

Resta cristalino que se impõe a desclassificação da empresa SLP, que está logrando vantagem indevida no certame, apresentando valores fictos e completamente desarrazoados.

Veja-se que o próprio Edital determina expressamente a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências contidas no Edital, bem como das propostas que se revelarem inexequíveis, caso da empresa SLP.

Nesse sentido:

4.2. A proposta deverá conter o preço global, com até duas casas após a vírgula, válido para ser praticado desde a data de entrega dos envelopes até o efetivo pagamento. **Será desclassificada a proposta com preço manifestamente inexequível** ou superior aos valores das planilhas oficiais da administração, nos termos do artigo 48, II, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

5.4. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente edital e da lei pertinente às licitações.

Ademais disso, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 48, inciso I, também assim estabelece:

Art. 48. Serão DESCCLASSIFICADAS:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Ademais, impõe-se salientar que os equívocos cometidos pela empresa SLP alteram significativamente o valor da proposta financeira, ficando evidente que não se caracteriza como mero erro formal.

Nesse sentido, é mister destacar que, consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **erros formais são aqueles em que o equívoco existente na planilha não altera o valor global da proposta - O QUE NÃO É O CASO**, posto que a correção, necessariamente, importará em aumento do valor global apresentado.



GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 17.290.783/0001-98
Fone/Fax: (51) 3654-3463
Email: gn.ltada@hotmail.com

Isso porque, simplesmente, a empresa não poderá cumprir o valor apresentado na planilha, posto que os erros apresentados desconfiguram toda a composição de preços, tornando inexecutável a proposta.

Com efeito, a discrepância apresentada impacta no valor final da proposta, não sendo possível a correção do equívoco, haja vista que ocorrerá majoração nos valores da planilha - o que é vedado -, de modo que é impositiva a desclassificação das empresas supramencionadas.

Cumpre destacar que, em relação a casos similares, consistente em erros insanáveis na planilha, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. NÃO ATENDIMENTO DE ITENS DO EDITAL. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC NÃO COMPROVADOS. O deferimento da antecipação de tutela exige a presença dos requisitos elencados pelo art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações postas na inicial e perigo de que danos de incerta reparação sobrevenham ao demandante. Inexistindo prova inequívoca apta a convencer acerca da verossimilhança do direito alegado na inicial, bem como acerca do fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, deve ser mantida a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Caso em que os equívocos constantes das planilhas que acompanham a sua proposta financeira ofertada no certame em questão ostentam incompatibilidades que não consistem em meros erros materiais/formais, ou ainda que não tenham o condão de implicar repercussão no preço global da proposta. E a juntada das planilhas em questão não tem o condão de alterar o entendimento até então adotado, pois a negativa de habilitação da licitante teve como fundamento salário informado distinto daquele estabelecido para a categoria de limpador alpinista. Além disso, não juntou documento apto a conferir veracidade à informação quanto à remuneração definida na categoria profissional, circunstância indispensável para o cotejo com o teor da decisão administrativa atacada. Ademais, a jornada mensal do servente alpinista informada na planilha também fora objeto de impugnação por empresa concorrente, pois estava em desacordo com o item 1.1, do anexo VIII do edital de licitação,



GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 17.290.783/0001-98
Fone/Fax: (51) 3654-3463
Email: gn.ltdda@hotmail.com

que previa carga horária mensal de 40h, ao passo que a planilha apresentada ostenta carga horária semanal de 40h e mensal de 200h. Inacolhível, pois, a justificativa exposta pela agravante, no sentido de que não haveria alteração na previsão do edital e que suportaria a diferença de valores, pois o ente licitante quando estabelece os parâmetros para a composição da proposta leva em consideração o equilíbrio financeiro e a capacidade de seu cumprimento pela empresa vencedora. E o erro na carga horária informada e a sua respectiva justificativa não permitem presumir a ocorrência de mero equívoco de natureza formal/material, que, em princípio, não geraria repercussão no valor global da proposta. A rigor, o preço apresentado deve ser, exatamente, como previsto no edital, não parecendo ser lícito, posto que haveria vantagem indevida sobre os demais licitantes, a empresa dizer assumiria os custos adicionais. Não verificada, por ora, qualquer ilegalidade na decisão de inabilitação da recorrente, uma vez que, em princípio, não teria atendido às exigências expressa do edital de licitação, não havendo até então elementos nos autos aptos a derruir a presunção de legitimidade do ato administrativo inquinado, sobretudo porquanto calcado nas previsões DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70068959592, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 13/10/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009 (CEASA/RS) - 2016, PROCESSO ADMINISTRATIVO PI Nº 054/2016. "CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA". DESCCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE DE INCLUSÃO DAS VERBAS NÃO COTADAS NAS PLANILHAS APRESENTADAS, SOB PENA DE ALTERAÇÃO DO VALOR FINAL DA PROPOSTA APRESENTADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70071068134, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 07/12/2016). (grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. MANUTENÇÃO. FUMUS BONI JURIS NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. PEDIDO QUE NÃO SE SUBSUME NA PREVISÃO DO ART. 7º, III, DA LEI Nº



GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 17.290.783/0001-98
Fone/Fax: (51) 3654-3463
Email: gn.ltdda@hotmail.com

12.016/2009. A ora agravante restou inabilitada na licitação Pregão Presencial nº 109/2016, devido à ausência de previsão do pagamento de adicional de sobreaviso ao empregado Encarregado (Supervisor) na composição dos custos de sua proposta. Correta a decisão, pois a exigência editalícia não pode ser desconsiderada ou flexibilizada. O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Portanto, no presente caso, o fumus boni juris não está suficientemente demonstrado, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a liminar. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70071115950, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 26/01/2017). (grifos nossos).

Destarte, a ora recorrente está sendo prejudicada por uma proposta eivada de ilegalidades, sem a cotação dos corretos custos necessários para a prestação do serviço, o que, naturalmente, fez com que a proposta da empresa declarada vencedora obtivesse vantagem indevida no certame.

A toda evidência, caso seja firmado contrato com a empresa SLP, que apresentou proposta eivada de erros substanciais e com valores fictos, restarão burlados os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que atentou aos termos do edital será prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Com efeito, resta claro que a empresa SLP deveria ter sido desclassificada.

Isso porque a referida empresa elaborou sua proposta e planilha de custos deixando de prever encargos que, obrigatoriamente, teria ao prestar o serviço ora licitado, o que lhe implicou uma vantagem competitiva indevida.



GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 17.290.783/0001-98
Fone/Fax: (51) 3654-3463
Email: gn.ltdda@hotmail.com

13

É mister destacar, além disso, que o equívoco realizado pela empresa SLP visando apresentar proposta em valor inferior ao efetivamente devido farão onerar demasiadamente a Administração na execução do contrato. Isso porque as vantagens obtidas pela Administração são meramente aparentes, visto que, ao final, no decorrer do contrato, certame obterá ou um serviço de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.

Vejamos posicionamento a respeito:

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a Administração Pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do artigo 65 da Lei n. 8.666/93.

(...)

Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária." (Acórdão n. 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Ainda a esse respeito, dispõe Marçal:

"Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante".

Outrossim, como cediço, a Administração Pública não pode contratar empresa que, sabidamente, está logrando vantagem indevida perante às demais concorrentes, caso dos autos, sob pena de violação ao Princípio da Isonomia.



GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 17.290.783/0001-98
Fone/Fax: (51) 3654-3463
Email: gn.ltada@hotmail.com

No caso em tela, os erros nas propostas da empresa SLP resultaram em desigualdade para a seleção da proposta vencedora, notadamente ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias para efetivamente cumprir a prestação do serviço.

Portanto, em face de todo o exposto, impõe-se a **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **SLP Serviços de Limpeza e Portaria Eireli ME.**, nos termos dos itens 4.2 e 5.4 do Edital, em virtude dos erros substanciais constantes na sua planilha de formação de custos.

2.3. Da inabilitação da empresa SLP Serviços de Limpeza e Portaria Eireli ME.:

Em que pese já transcorrida a fase de habilitação, cumpre destacar que, do que se depreende do presente procedimento licitatório, verifica-se que a empresa SLP restou habilitada em razão da diligência realizada pela assessoria jurídica deste município, que juntou aos autos do procedimento uma alteração no contrato social da empresa SLP, documento que não foi juntado no envelope de habilitação (envelope nº 1).

Ocorre que, com toda a vênia, o ato realizado pela assessora jurídica municipal atentou contra o Princípio da Isonomia, violando o caráter competitivo do certame, privilegiando ilegalmente empresa concorrente ao certame.

Nesse sentido, mister se faz destacar que o procedimento licitatório em discussão é **CONCORRÊNCIA**, a qual se trata da modalidade mais formal dentre os demais tipos de licitação.

E nesse sentido, como cediço, tratando-se de Concorrência, as empresas licitantes devem apresentar 02 (dois) tipos de envelopes, sendo um contendo todos os documentos comprobatórios da sua habilitação e outro contendo a sua proposta comercial.



GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 17.290.783/0001-98
Fone/Fax: (51) 3654-3463
Email: gn.ltdda@hotmail.com

Segundo o rito da concorrência, em um primeiro momento, abrem-se os envelopes de habilitação, momento em que se analisa se a respectiva empresa logrou êxito em apresentar todos os documentos exigidos no edital; caso habilitada, procede-se, então, a outra sessão administrativa, onde se abrem os envelopes contendo as propostas comerciais.

Cumpra-se destacar que os envelopes devem ser entregues fechados, lacrados e rubricados, o que serve para dar autenticidade ao conteúdo dos envelopes, bem como para proteger a respectiva licitante de eventual substituição ou troca da documentação, evitando, dessa forma, futuro pleito de nulidade.

Entretanto, com efeito, todos os documentos exigidos no instrumento convocatório devem ser incluídos no envelope de habilitação, sendo vedada a inclusão de novos documentos ou a alteração dos documentos já apresentados.

Caso uma empresa deixe de apresentar algum documento, deve, pois, ser inabilitada.

No caso do presente procedimento licitatório, o item 2 do Edital esclarece que o Envelope nº 1 conterá a Documentação da empresa, enquanto que o Envelope nº 2 irá conter a Proposta da licitante.

Já o item 3 do Edital estipula todos os documentos que devem ser apresentados pelas empresas no envelope de habilitação (nº 1).

Nesse sentido, o item 3.1, I, do Edital assim estabelece:

3. DA DOCUMENTAÇÃO - Envelope nº 1

A licitante deverá apresentar, em 1 (uma) via, original ou cópia autenticada por Tabelião ou, previamente, por servidor da Prefeitura Municipal de Triunfo, no horário de expediente externo, ou publicação em órgão de imprensa oficial, **os seguintes documentos:**



GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 17.290.783/0001-98
Fone/Fax: (51) 3654-3463
Email: gn.ltdda@hotmail.com

3.1. Habilitação Jurídica

I – Registro Comercial, Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e suas alterações, se houver, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, acompanhado, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição de seus atuais administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da diretoria em exercício; ou decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, em vigor.

Isto é, o Edital estabeleceu expressamente que as empresas deveriam apresentar o seu Contrato Social, bem como suas alterações, se houver.

Nesse sentido, veja-se que, segundo documentos apresentados pela empresa SLP no Envelope 1 (documentos de habilitação), consta do contrato social acostado aos autos do procedimento licitatório que o empresário responsável pela empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI - é **ANTONIO CLAUDINO SANTOS DA SILVA**, CPF nº 694.970.280-91.

Não foi acostado no envelope 1 nenhuma outra alteração no contrato social.

Entretanto, quem assinou o Balanço Patrimonial apresentado na presente licitação, além do Técnico Contábil Luis Carlos Sanches do Nascimento, foi **DIEGO ROCHA TEIXEIRA**, CPF nº 849.973.700-53, o qual **NÃO É O EMPRESÁRIO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA SLP.**

Com efeito, verifica-se de plano que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa SLP (que integrou o envelope nº 1), foi assinado por pessoa estranha à referida empresa e ao procedimento licitatório, e não pelo empresário que constou no Contrato Social previsto no envelope nº 1.



GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 17.290.783/0001-98
Fone/Fax: (51) 3654-3463
Email: gn.ltda@hotmail.com

14

Portanto, resta claro que o Balanço Patrimonial apresentado está em desconformidade com a legislação comercial, sendo, pois, inválido para o cumprimento da exigência exposta no item 3.4, II, do Edital.

Isso porque, como já demonstrado, o empresário que assinou o Balanço Patrimonial apresentado no Envelope nº 1 é completamente diferente do sócio constante no Contrato Social apresentado pela empresa SLP no mesmo Envelope nº 1, sendo que, como já dito, não foi apresentado nenhuma outra alteração no Contrato Social, o que era dever da licitante incluir no envelope, se houvesse, nos termos do item 3.1, I, do Edital.

Entretanto, a empresa SLP não juntou no Envelope nº 1 nenhuma alteração no Contrato Social, sendo que descabe a juntada de novos documentos aos autos do presente procedimento licitatório.

Nesse sentido, cumpre mencionar a fundamentação do Procurador Geral do Município de Triunfo, que, com acerto, se pronunciou por oportunidade da análise do recurso administrativo da empresa Vigilância Muhl:

[...] Como se vê, não prosperam as alegações constantes nas razões de recurso, tendo em vista já ter sido superada a fase de apresentação de documentos, restando, portanto, intempestiva a juntada de alteração contratual".

Nesse sentido, assim como descabia à empresa SLP - QUE SEQUER APRESENTOU CONTRARRAZÕES, diga-se de passagem -, muito menos cabia à assessoria jurídica municipal fazer diligências a respeito de documentos não acostados ao envelope nº 1.

Ora, à toda evidência, o ato praticado pela assessora jurídica municipal retirou a lisura do certame, pois privilegiou a conduta omissiva da empresa SLP em detrimento dos demais participantes da disputa, que observaram o requisito de apresentação da documentação prevista expressamente no item 3.1, II, do edital.

[Assinatura]



GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 17.290.783/0001-98
Fone/Fax: (51) 3654-3463
Email: gn.ltdda@hotmail.com

Destarte, a habilitação da empresa licitante é condicionada ao cumprimento das exigências editalícias, em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sob pena de inabilitação.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em análise de caso similar assim já se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COM UTILIZAÇÃO DE VALOR CONSTANTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DEFASADA. DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO CONTIDA NO EDITAL. Cabe rejeitar a preliminar contrarrecursal de ilegitimidade da apelante, visto que esta possui interesse processual e legitimidade para recorrer de decisão judicial que classifica outra empresa, tornando-a vencedora do certame, tendo em vista ser evidente o prejuízo suportado pela recorrente. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório o da vinculação ao edital. Hipótese em que, ao contrário do sustentado pela impetrante, não houve somente mero erro formal de digitação, relativo à denominação da Convenção Coletiva de Trabalho, visto que, muito embora constem dados da Convenção Coletiva de Trabalho nº 2015/2016, há expressa referência do valor do vale-refeição constante da CCT nº 2014/2015, Convenção esta em desacordo com a prevista no edital (CCT 2015/2016), pois defasada. Ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, diante da irregularidade de sua habilitação, impõe-se a denegação da segurança. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70075963702, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 11/04/2018). [grifei].

Portanto, considerando que não foi juntada nenhuma alteração contratual no Envelope nº 01, ônus que incumbia à licitante, sobretudo tratando-se de concorrência, **mister se faz a inabilitação da empresa SLP Serviços de Limpeza e Portaria Eireli ME, por violação expressa aos itens 3.1, I, e 3.4, I, do Edital.**



GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 17.290.783/0001-98
Fone/Fax: (51) 3654-3463
Email: gn.ltdda@hotmail.com

6/0

III - DOS REQUERIMENTOS:

EM FACE DE TODO O EXPOSTO, a recorrente requer o **PROVIMENTO** do presente recurso, para efeito de:

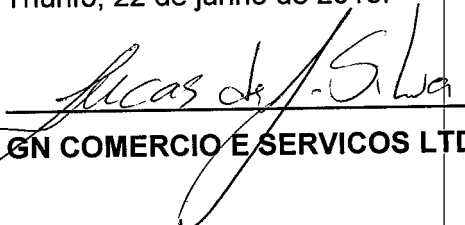
a) **DECLASSIFICAR A PROPOSTA** da proposta da empresa **SLP Serviços de Limpeza e Portaria Eireli ME.**, nos termos dos itens 4.2 e 5.4 do Edital, em virtude dos erros substanciais constantes na sua planilha de formação de custos, conforme fundamentação supra;

b) Sucessivamente, **INABILITAR** a empresa **SLP Serviços de Limpeza e Portaria Eireli ME.**, por violação expressa aos itens 3.1, I, e 3.4, I, do Edital, salientando que, notadamente, a diligência realizada pela assessora jurídica atentou contra o Princípio da Isonomia, violando a caráter competitivo do certame, mormente porque era ônus exclusivo da empresa SLP trazer todas as suas alterações no contrato social, o que jamais poderia ser sanado por conduta da própria Administração Pública;

d) Por derradeiro, do julgamento do presente recurso, requer seja a recorrente notificada imediatamente, podendo ser através do seguinte e-mail: gn.ltdda@hotmail.com.

Termos em que pede provimento.

Triunfo, 22 de junho de 2018.


GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME